



**PROCESSO Nº** : 59.872-0/2021  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL  
**ASSUNTO** : **TOMADA DE CONTAS**  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### INFORMAÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas instaurada nos termos do artigo 151 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, atualizada pela Resolução Normativa nº 16/2021, e da RN 24/2014.

A Tomada de Contas foi instaurada por decisão do Tribunal Pleno, conforme Parecer Prévio nº 123/2021 – TP, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal do exercício de 2019. O Parecer 123/2021 determinou a instauração de Tomada de Contas **com o objetivo de apurar o montante devido de multas, juros e demais acréscimos gerados pelo atraso no pagamento das contribuições patronais e dos servidores, no exercício de 2019, bem como identificar os responsáveis**, consoante estabelece a Súmula nº 01/2013/TCE/MT e **para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelos inadimplementos dos compromissos firmados nos Acordos de Parcelamentos de Contribuições nºs 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017**, autorizados pela Lei Municipal nº 846/2017, devidos pela Prefeitura de Acorizal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Após análise a equipe responsável pela elaboração do relatório técnico preliminar entendeu que ocorreram dois achados, conforme destacado a seguir.

#### **Classificação da Irregularidade**

**1. LB.99. Previdência\_Grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT**





1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

O quadro a seguir traz os responsáveis por cada achado:

Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
<b>1. LB.99. Previdência_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT	1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças





Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
<b>2. JB 01.</b> <b>Despesa_Grave_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).	2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (juros e correção monetária) no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças





Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
	R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.	

Diante do exposto, opina-se pela citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e do Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas neste relatório preliminar da Tomada de Contas, conforme itens 1-1.1 e 2 – 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 101 e § 1º do artigo 113, todos da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

É a informação.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 31 de outubro de 2022.

*Assinatura digital<sup>1</sup>*

**RENAN GODOI VENTURA MENEGÃO**  
Supervisor da 5ª Secretaria de Controle Externo

## DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao Gabinete do Exmo. **Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** para as providências cabíveis.

*Assinatura digital<sup>2</sup>*

**VALDENIR FERREIRA MENDES**  
Secretário da 5ª Secretaria de Controle Externo

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

